



DECRETO MUNICIPAL Nº 068, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Fixa o valor mínimo para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal objetivando a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município de Cortês; autoriza a desistência de execuções fiscais antieconômicas; implementa a notificação e protesto extrajudicial para o recebimento de créditos de natureza tributária e não tributária devidos à fazenda pública municipal, vencidos e/ou inscritos em dívida ativa, executados ou não, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e do artigo 243, da Lei Municipal nº 874/2005; e

CONSIDERANDO a necessidade de buscar um modelo adequado de gestão que conduza à necessária eficiência na constituição do crédito, na arrecadação fiscal, e na indispensável prestação jurisdicional adequada e em tempo oportuno;

CONSIDERANDO que o crescente volume de cobranças judiciais de dívidas ativas não corresponde, necessariamente, ao aumento no ingresso de receitas fiscais;

CONSIDERANDO que o ajuizamento de cobranças fiscais sem maior critério ou somente para evitar a prescrição tem congestionado as unidades judiciárias com milhares de execuções fiscais inexpressivas ou inviáveis, cujas despesas de processamento são superiores aos próprios créditos executados;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para melhoria na gestão que ampliem a probabilidade de êxito na recuperação do crédito, inclusive as que permitam identificar e qualificar o devedor satisfatoriamente e com segurança jurídica e, com isso, proceder a meios eficazes de cobrança administrativa da dívida, permitindo implementar a cobrança extrajudicial mediante qualquer meio admitido em direito; e

CONSIDERANDO, por fim, o inteiro teor da RESOLUÇÃO TCE-PE Nº 119, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, que estabelece critérios e diretrizes para conferir maior eficiência na constituição, na inscrição, na recuperação dos créditos públicos e no ajuizamento de execuções fiscais pelos Municípios,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 1º Fica fixado em R\$ 700,00 (setecentos reais) o valor mínimo para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal objetivando a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município de Cortês, nos termos do § 4º, do art. 6º, da



Resolução nº 119, de 16 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O valor mínimo disposto no *caput* deverá ser informado ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE, bem como ao Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE, atendendo o que determina o § 5º do art. 6º, da Resolução TCE-PE nº 119/2020.

Art. 2º O valor consolidado a que se refere o *caput* do artigo 1º deve ser o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

Art. 3º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, que sejam inferiores ao valor mínimo previsto no *caput* do artigo 1º, que consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa ficarem acima do valor mínimo fixado, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal, inclusive quando se tratar de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, executando-as até o quarto ano do prazo prescricional da dívida mais antiga, de modo a reduzir o número de processos referentes às dívidas de tributos lançados em massa.

Parágrafo único. Se em razão das limitações do *software* ou de informações não for possível consolidar todas as dívidas do mesmo contribuinte em uma única Certidão de Dívida Ativa, tal circunstância deverá ser informada à Procuradoria Geral, sendo possível proceder à distribuição das execuções fiscais individualmente, para em momento oportuno utilizar da previsão contida no artigo 28 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 4º Em caso de devedor que responda por diversas ações, cuja a soma dos débitos atualizados ultrapasse o valor mínimo fixado no artigo 1º deste Decreto, deverá ser requerida a reunião de todos os processos na forma do artigo 28 da Lei Federal nº 6.830/1980.

Art. 5º O limite estabelecido no *caput* do artigo 1º não se aplica:

- I - aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária;
- II - demais casos em que a Procuradoria Geral do Município entender motivadamente necessário o ajuizamento;
- III - quando se tratar de débitos provenientes de termo de confissão e reconhecimento de dívida, realizados em acordo judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO II DA DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 6º A Procuradoria Geral do Município de Cortês fica autorizada a desistir das execuções fiscais em curso consideradas antieconômicas, sem a renúncia dos respectivos créditos, cujo valor do débito consolidado não exceda o valor mínimo fixado no *caput* do artigo 1º deste Decreto, desde que não haja incidência de causa



de suspensão de exigibilidade do crédito em execução, os meios economicamente viáveis de busca de bens passíveis de penhora tenham-se esgotados ou o executado não tenha sido encontrado.

§ 1º O valor consolidado a que se refere o *caput* deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da distribuição da execução fiscal.

§ 2º Excluem-se das disposições do *caput* deste artigo:

I - os débitos cujas execuções fiscais estejam suspensas em virtude de parcelamento em curso;

II - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas ou impugnadas por qualquer outro meio judicial, salvo se o executado renunciar e desistir de tais medidas, manifestando em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município;

III - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica enquanto houver importâncias em dinheiro, penhoradas ou depositadas em juízo, que, primeiramente, deverão ser levantadas para pagamento ou abatimento dos débitos existentes para posterior análise da possibilidade da desistência da ação, observadas as disposições estabelecidas neste artigo.

CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO E DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 7º Fica instituída a Notificação Extrajudicial no âmbito administrativo municipal, por meio da qual os contribuintes devedores serão formal e oficialmente comunicados sobre a existência de débitos junto a Fazenda Pública Municipal, quando lhe será concedido o prazo do § 2º, do art. 238 do Código Tributário Municipal, para promover a quitação e/ou o parcelamento deste ou até mesmo a adesão a eventual Programa de Recuperação Fiscal que estiver vigente à época da notificação.

Art. 8º A notificação a que se refere o artigo 7º, deverá ser assinada pela autoridade administrativa tributária competente, e conterá os dados pessoais do contribuinte, o número da inscrição municipal, a descrição resumida dos débitos (valor original, multa, juros, correção monetária), o valor total do débito tributário devido, a data, o prazo para o adimplemento e o fundamento legal da medida.

Art. 9º Serão adotados procedimentos administrativos de cobrança através de protesto extrajudicial de créditos de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos em dívida ativa, executados judicialmente ou não, ressalvados os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 10. Os créditos inscritos em Dívida Ativa que não atingirem o valor mínimo para fins de ajuizamento das execuções fiscais, conforme fixado no *caput* do artigo



1º deste Decreto, deverão ser protestados, podendo ainda o Município utilizar do mecanismo disposto no inciso VI, do artigo 6º, da Resolução TCE-PE nº 119/2020.

Art. 11. O protesto extrajudicial dos créditos tributários deverá observar os preceitos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, conforme autorização expressa do parágrafo único do artigo 1º da referida lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A adoção das medidas previstas neste Decreto não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando previstas em Lei.

Art. 13. Decorrido o prazo prescricional para a cobrança judicial de créditos tributários ou não tributários, deverá ser promovida a baixa da inscrição e a extinção dos mesmos.

Art. 14. Quando já houver execução fiscal, mas o executado providenciar o pagamento da obrigação pela via extrajudicial, o Departamento de Tributos fará comunicar à Procuradoria Geral a ocorrência do adimplemento da dívida executada, devendo a Certidão Negativa de Débitos Tributários ser anexada à respectiva ação executiva.

Art. 15. Em atenção aos princípios da economicidade e da celeridade processual devem ser priorizadas as distribuições das Ações de Execuções Fiscais em lote, devendo ser garantido todo apoio de Tecnologia da Informação – TI à Procuradoria Geral.

Parágrafo único. O sistema de arrecadação utilizado deve se adequar à modalidade de Execução Fiscal em lote ofertado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE através do sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe).

Art. 16. Ao final de cada exercício financeiro deve ser publicada em Diário Oficial Portaria do Procurador Geral informando as Ações de Execuções Fiscais ingressadas no respectivo exercício.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cortês-PE, 23 de dezembro de 2021, 67º de Emancipação Política.


MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CORTÊS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS - GABINETE DA PREFEITA
DECRETO MUNICIPAL Nº 068, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Fixa o valor mínimo para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal objetivando a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município de Cortês; autoriza a desistência de execuções fiscais antieconômicas; implementa a notificação e protesto extrajudicial para o recebimento de créditos de natureza tributária e não tributária devidos à fazenda pública municipal, vencidos e/ou inscritos em dívida ativa, executados ou não, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e do artigo 243, da Lei Municipal nº 874/2005; e

CONSIDERANDO a necessidade de buscar um modelo adequado de gestão que conduza à necessária eficiência na constituição do crédito, na arrecadação fiscal, e na indispensável prestação jurisdicional adequada e em tempo oportuno;

CONSIDERANDO que o crescente volume de cobranças judiciais de dívidas ativas não corresponde, necessariamente, ao aumento no ingresso de receitas fiscais;

CONSIDERANDO que o ajuizamento de cobranças fiscais sem maior critério ou somente para evitar a prescrição tem congestionado as unidades judiciárias com milhares de execuções fiscais inexpressivas ou inviáveis, cujas despesas de processamento são superiores aos próprios créditos executados;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para melhoria na gestão que ampliem a probabilidade de êxito na recuperação do crédito, inclusive as que permitam identificar e qualificar o devedor satisfatoriamente e com segurança jurídica e, com isso, proceder a meios eficazes de cobrança administrativa da dívida, permitindo implementar a cobrança extrajudicial mediante qualquer meio admitido em direito; e

CONSIDERANDO, por fim, o inteiro teor da RESOLUÇÃO TCE-PE Nº 119, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, que estabelece critérios e diretrizes para conferir maior eficiência na constituição, na inscrição, na recuperação dos créditos públicos e no ajuizamento de execuções fiscais pelos Municípios,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE
EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 1º Fica fixado em R\$ 700,00 (setecentos reais) o valor mínimo para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal objetivando a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município de Cortês, nos termos do § 4º, do art. 6º, da Resolução nº 119, de 16 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O valor mínimo disposto no caput deverá ser informado ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE, bem como ao Tribunal de Justiça de Pernambuco –

TJPE, atendendo o que determina o § 5º do art. 6º, da Resolução TCE-PE nº 119/2020.

Art. 2º O valor consolidado a que se refere o caput do artigo 1º deve ser o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

Art. 3º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, que sejam inferiores ao valor mínimo previsto no caput do artigo 1º, que consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa ficarem acima do valor mínimo fixado, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal, inclusive quando se tratar de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, executando-as até o quarto ano do prazo prescricional da dívida mais antiga, de modo a reduzir o número de processos referentes às dívidas de tributos lançados em massa.

Parágrafo único. Se em razão das limitações do software ou de informações não for possível consolidar todas as dívidas do mesmo contribuinte em uma única Certidão de Dívida Ativa, tal circunstância deverá ser informada à Procuradoria Geral, sendo possível proceder à distribuição das execuções fiscais individualmente, para em momento oportuno utilizar da previsão contida no artigo 28 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 4º Em caso de devedor que responda por diversas ações, cuja a soma dos débitos atualizados ultrapasse o valor mínimo fixado no artigo 1º deste Decreto, deverá ser requerida a reunião de todos os processos na forma do artigo 28 da Lei Federal nº 6.830/1980.

Art. 5º O limite estabelecido no caput do artigo 1º não se aplica:

I - aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária;

II - demais casos em que a Procuradoria Geral do Município entender motivadamente necessário o ajuizamento;

III - quando se tratar de débitos provenientes de termo de confissão e reconhecimento de dívida, realizados em acordo judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO II DA DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 6º A Procuradoria Geral do Município de Cortês fica autorizada a desistir das execuções fiscais em curso consideradas antieconômicas, sem a renúncia dos respectivos créditos, cujo valor do débito consolidado não exceda o valor mínimo fixado no caput do artigo 1º deste Decreto, desde que não haja incidência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito em execução, os meios economicamente viáveis de busca de bens passíveis de penhora tenham-se esgotados ou o executado não tenha sido encontrado.

§ 1º O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da distribuição da execução fiscal.

§ 2º Excluem-se das disposições do caput deste artigo:

I - os débitos cujas execuções fiscais estejam suspensas em virtude de parcelamento em curso;

II - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas ou impugnadas por qualquer outro meio judicial, salvo se o executado renunciar e desistir de tais medidas, manifestando em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município;

III - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica enquanto houver importâncias em dinheiro, penhoradas ou depositadas em juízo, que, primeiramente, deverão ser levantadas para pagamento ou abatimento dos débitos existentes para posterior análise da possibilidade da desistência da ação, observadas as disposições estabelecidas neste artigo.

CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO E DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 7º Fica instituída a Notificação Extrajudicial no âmbito administrativo municipal, por meio da qual os contribuintes devedores serão formal e oficialmente comunicados sobre a existência de débitos junto a Fazenda Pública Municipal, quando lhe será concedido o prazo do § 2º, do art. 238 do Código Tributário Municipal, para promover a quitação e/ou o parcelamento deste ou até mesmo à adesão a eventual Programa de Recuperação Fiscal que estiver vigente à época da notificação.

Art. 8º A notificação a que se refere o artigo 7º, deverá ser assinada pela autoridade administrativa tributária competente, e conterá os dados pessoais do contribuinte, o número da inscrição municipal, a descrição resumida dos débitos (valor original, multa, juros, correção monetária), o valor total do débito tributário devido, a data, o prazo para o adimplemento e o fundamento legal da medida.

Art. 9º Serão adotados procedimentos administrativos de cobrança através de protesto extrajudicial de créditos de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos em dívida ativa, executados judicialmente ou não, ressalvados os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 10. Os créditos inscritos em Dívida Ativa que não atingirem o valor mínimo para fins de ajuizamento das execuções fiscais, conforme fixado no caput do artigo 1º deste Decreto, deverão ser protestados, podendo ainda o Município utilizar do mecanismo disposto no inciso VI, do artigo 6º, da Resolução TCE-PE nº 119/2020.

Art. 11. O protesto extrajudicial dos créditos tributários deverá observar os preceitos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, conforme autorização expressa do parágrafo único do artigo 1º da referida lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A adoção das medidas previstas neste Decreto não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando previstas em Lei.

Art. 13. Decorrido o prazo prescricional para a cobrança judicial de créditos tributários ou não tributários, deverá ser promovida a baixa da inscrição e a extinção dos mesmos.

Art. 14. Quando já houver execução fiscal, mas o executado providenciar o pagamento da obrigação pela via extrajudicial, o Departamento de Tributos fará comunicar à Procuradoria Geral a ocorrência do adimplemento da dívida executada, devendo a Certidão Negativa de Débitos Tributários ser anexada à respectiva ação executiva.

Art. 15. Em atenção aos princípios da economicidade e da celeridade processual devem ser priorizadas as distribuições das Ações de Execuções Fiscais em lote, devendo ser garantido

todo apoio de Tecnologia da Informação – TI à Procuradoria Geral.

Parágrafo único. O sistema de arrecadação utilizado deve se adequar à modalidade de Execução Fiscal em lote ofertado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE através do sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe).

Art. 16. Ao final de cada exercício financeiro deve ser publicada em Diário Oficial Portaria do Procurador Geral informando as Ações de Execuções Fiscais ingressadas no respectivo exercício.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cortês-PE, 23 de dezembro de 2021, 67º de Emancipação Política.

MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

Publicado por:
Otávio Miécio Santos Sampaio
Código Identificador:BB5F750D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 06/01/2022. Edição 2998
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>